



Número: **0600291-75.2024.6.17.0050**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE (INVESTIGANTE) | BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| PEPI registrado(a) civilmente como ANIEL SILVA DE SA (INVESTIGADO) | MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS (ADVOGADO) |
| ARGEMIRO DE MORAIS SILVA (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO PAES (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA (INVESTIGADO) | KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) |
| DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO (INVESTIGADO) | |

| | |
|---|---|
| | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| DJALMA DA SILVA VERAS FILHO (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| JAILSON FERREIRA DE ANDRADE (INVESTIGADO) | KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) |
| JOAQUIM NUNES NETO (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| LINO OLEGARIO DE MORAIS FILHO (INVESTIGADO) | GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INVESTIGADO) | KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) |
| Outros participantes | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 125361005 | 02/12/2025 15:36 | <u>Sentença</u> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600291-75.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

INVESTIGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE

Representante do(a) INVESTIGANTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

INVESTIGADO: ANTIEL SILVA DE SA, ARGEMIRO DE MORAIS SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO PAES, CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA, DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, DJALMA DA SILVA VERAS FILHO, GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO, JAILSON FERREIRA DE ANDRADE, LINO OLEGARIO DE MORAIS FILHO, JOAQUIM NUNES NETO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Representante do(a) INVESTIGADO: MARCELO JOSE RIBEIRO VERAS - PE37667

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representante do(a) INVESTIGADO: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representante do(a) INVESTIGADO: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representantes do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

Representante do(a) INVESTIGADO: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, proposta pela **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DE INGAZEIRA/PE** em face de **ANTIEL SILVA DE SÁ** (candidata registrada sob o nome de urna "PEPI"), **CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA, JAISON FERREIRA DE ANDRADE, ARGEMIRO DE MORAIS SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO, DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, DJALMA DA SILVA VERAS FILHO (DJALMINHA VERAS), GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO (GUSTAVO VERAS), LINO OLEGÁRIO DE MORAIS FILHO, JOAQUIM NUNES NETO (NETO NUNES)** e o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**.

A parte investigante alega a ocorrência de **fraude à cota de gênero** nas eleições municipais de 2024 no Município de Ingazeira/PE. Sustenta que a candidatura de Antiel Silva de Sá foi registrada como mulher transgênero apenas para cumprir formalmente a exigência legal de 30% de candidaturas femininas prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sem efetiva intenção de participação no pleito eleitoral.

Como fundamentos, a investigante aponta: (i) incongruência entre a identidade de gênero pública da candidata e sua autodeclaração registrada, considerando que Antiel utiliza pronomes masculinos em redes sociais e se identifica publicamente como homem; (ii) ausência de campanha eleitoral efetiva, com votação irrisória de apenas 4 votos; (iii) inexistência de movimentação financeira relevante; (iv) ausência de atos típicos de campanha, como comícios, panfletagens e distribuição de materiais; (v) mudança de identidade de gênero em relação às eleições de 2020, quando se apresentou como candidato do gênero masculino.

Requer a investigante: (a) o reconhecimento da fraude à cota de gênero; (b) o cancelamento do registro de candidatura de Antiel Silva de Sá; (c) a declaração de nulidade dos votos atribuídos à candidata; (d) a aplicação de sanções ao PSB.

Indeferida a tutela de urgência (ID 124642673).

A candidata **ANTIEL SILVA DE SÁ** apresentou defesa suscitando preliminar de **coisa julgada**, argumentando que a questão da identidade de gênero já foi decidida definitivamente no processo de registro de candidatura (RCAND nº 0600081-24.2024.6.17.0050), que tramitou perante este Juízo e transitou em julgado em 07/09/2024. No mérito, sustenta a legitimidade de sua autodeclaração como mulher transgênero e a efetividade de sua campanha eleitoral, conforme comprovado por testemunhas e documentos.

Os investigados **CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA, JAISON FERREIRA DE ANDRADE** e o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB** preliminarmente arguiram **ilegitimidade passiva**, sustentando que apenas candidatos eleitos e beneficiados pela suposta fraude possuem legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendem a validade da autodeclaração de gênero de Antiel e a existência de atos de campanha, afastando a configuração de fraude.

Os investigados **ARGEMIRO DE MORAIS SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO, DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, DJALMA DA SILVA VERAS FILHO, GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO, LINO OLEGÁRIO DE MORAIS FILHO** e **JOAQUIM NUNES NETO** também suscitaram a preliminar de **coisa julgada** quanto à identidade de gênero de Antiel. No mérito, defendem a inexistência de fraude e a impossibilidade de responsabilização dos candidatos eleitos por ausência de prova de envolvimento direto.

Realizada audiência de instrução em 25/08/2025, foram ouvidas testemunhas e informantes arrolados das partes (ID 125252936).

As partes apresentaram alegações finais em memoriais, após diligência de juntada documental.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em manifestação final, opinou pela **improcedência** dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1.1. Da alegada coisa julgada

A defesa sustenta que a questão relativa à identidade de gênero de Antiel Silva de Sá já foi definitivamente decidida no processo de registro de candidatura (RCAND nº 0600081-24.2024.6.17.0050), que tramitou perante este Juízo, tendo transitado em julgado em 07/09/2024. Argumenta que a tentativa de rediscutir o tema na presente AIJE viola a coisa julgada material.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, é certo que no processo de registro de candidatura foi analisada a questão da identidade de gênero de Antiel Silva de Sá, tendo sido reconhecida a validade de sua autodeclaração como mulher transgênero, nos termos do entendimento firmado pelo TSE na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, que estabelece que as cotas eleitorais são de gênero e não de sexo biológico.

Contudo, a **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC)** e a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** possuem **objetos distintos e âmbitos cognitivos diversos**.

A AIRC destina-se à análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade do candidato no momento do registro, tratando-se de controle prévio da regularidade da candidatura. Já a AIJE, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, visa apurar abuso de poder econômico ou político, uso indevido de meios de comunicação, corrupção ou fraude, com base em fatos ocorridos antes, durante ou após a campanha eleitoral, podendo inclusive analisar circunstâncias posteriores ao registro.

No caso presente, embora a investigante questione a identidade de gênero da candidata, o **cerne da AIJE não se limita à validade formal da autodeclaração**, mas sim à **alegação de que essa autodeclaração teria sido utilizada fraudulentamente**, de forma instrumental, com o único propósito de burlar a cota de gênero, configurando candidatura fictícia.

A fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do TSE, pressupõe a análise de elementos que vão além da mera autodeclaração, exigindo a verificação de: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

Trata-se, portanto, de **cognição ampla sobre o contexto fático-probatório da campanha**, que não se esgota na análise formal realizada no momento do registro. A coisa julgada formada na AIRC não impede a análise, na AIJE, dos elementos concretos de efetividade da candidatura e da eventual intenção fraudulenta.

Nesse sentido, o TSE tem reconhecido que a validade do registro não impede a posterior investigação de fraude à cota de gênero, quando houver elementos probatórios que indiquem a utilização instrumental e simulada de candidaturas femininas.

Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada.

2.1.2. Da alegada ilegitimidade passiva

Os investigados Claudineide de Sousa Barbosa, Jaison Ferreira de Andrade e o Diretório Municipal do PSB arguiram ilegitimidade passiva, sustentando que apenas os candidatos eleitos e beneficiados pela suposta fraude possuem legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE fundada em fraude à cota de gênero.

A preliminar merece parcial acolhimento.

De fato, a jurisprudência do TSE tem estabelecido que, em casos de fraude à cota de gênero, a legitimidade passiva alcança primordialmente **os candidatos eleitos que se beneficiaram da irregularidade**, na medida em que as sanções previstas (cassação de registro ou diploma) pressupõem a existência de mandato a ser cassado.

Quanto aos **candidatos não eleitos**, a legitimidade é excepcional e deve ser demonstrada sua participação direta ou benefício específico decorrente da suposta fraude. No caso dos autos, **Claudineide de Sousa Barbosa e Jaison Ferreira de Andrade** não foram eleitos, e não há nos autos qualquer alegação ou prova de que tenham participado ativamente do suposto esquema fraudulento ou que tenham obtido benefício eleitoral direto.

Quanto ao **Diretório Municipal do PSB**, a jurisprudência também tem reconhecido a ilegitimidade passiva do partido político em sede de AIJE, quando não há demonstração de ato específico praticado pela agremiação que configure abuso de poder ou fraude institucional. O mero registro de candidatura pelo partido não é suficiente para sua responsabilização em AIJE.

Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação a **CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA, JAISON FERREIRA DE ANDRADE** e ao **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Prossigo na análise quanto aos demais investigados.

2.2. QUESTÕES DE MÉRITO

2.2.1. Da fraude à cota de gênero: requisitos e ônus probatório

A cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Trata-se de mecanismo de ação afirmativa destinado a promover a igualdade material e o incremento da participação feminina na política.

O Tribunal Superior Eleitoral, na Súmula nº 73, estabeleceu os parâmetros objetivos para a caracterização de fraude à cota de gênero:

"Súmula 73/TSE: A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de candidatura inidônea e o dolo de burlar a cota, o que não se presume, cabendo à parte autora o ônus de comprovar: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura."

Trata-se de requisitos **cumulativos**, cuja presença conjunta, dentro de um contexto probatório robusto, pode indicar a existência de candidatura fictícia. Além disso, é imprescindível a demonstração do **elemento subjetivo doloso**: a intenção deliberada de fraudar a cota de gênero.

O ônus probatório recai integralmente sobre a parte investigante, não se admitindo presunções ou ilações desprovidas de substrato factual concreto. A gravidade das sanções previstas (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade) exige prova inequívoca da fraude alegada.



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-51 em 02/12/2025 16:09:49

Número do documento: 25120215360107000000118075648

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120215360107000000118075648>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/12/2025 15:36:01

Num. 125361005 - Pág. 4

2.2.2. Da identidade de gênero e a autodeclaração

Preliminarmente, é fundamental esclarecer a questão da identidade de gênero no contexto eleitoral.

O TSE, ao julgar a Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, firmou entendimento no sentido de que **as cotas de candidatura são de gênero, e não de sexo biológico**. Assim, pessoas transgênero devem ser contabilizadas de acordo com o gênero com o qual se identificam, sendo a **autodeclaração o critério prevalente**.

Esse entendimento está em consonância com o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF) e com o direito à **identidade de gênero**, reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal e em instrumentos internacionais de direitos humanos.

No caso concreto, Antiel Silva de Sá apresentou **autodeclaração de identidade de gênero**, declarando-se mulher transgênero, documento que foi juntado ao processo de registro de candidatura (RCAND nº 0600081-24.2024.6.17.0050). Essa autodeclaração foi aceita pela Justiça Eleitoral, e o registro de candidatura foi deferido após o julgamento de impugnação, tendo a decisão transitado em julgado.

A investigante sustenta que essa autodeclaração seria falsa ou fraudulenta, pois a candidata utilizaria pronomes masculinos em redes sociais e se identificaria publicamente como homem. Contudo, essa argumentação demonstra **incompreensão sobre a complexidade da vivência transgênero**, especialmente em contextos sociais marcados por preconceito e discriminação.

2.2.3. Da análise da prova testemunhal

A instrução processual revelou elementos probatórios importantes para a solução da controvérsia. Passo à análise detida dos depoimentos colhidos.

Testemunhas da investigante:

Alexandro: relatou que Antiel sempre se comportou e se vestiu como homem, nunca mencionou que sairia candidato antes da convenção, e manteve apoio a outro candidato. Afirmou não ter observado distribuição de material de campanha ou pedidos diretos de voto.

Ádila: confirmou que Antiel não realizou pedidos de voto ou ações de campanha durante o período eleitoral, limitando-se a apoiar outros candidatos. Não observou material de campanha de Antiel nas comunidades onde trabalha.

Damião: nunca presenciou Antiel realizando atos de campanha ou solicitando votos. Confirmou que Antiel sempre se identificou como homem e que sua postura não mudou após o registro.

Testemunhas da defesa:

Maria Alany Brito Silva: testemunhou que Antiel "sempre vestiu shortinho, unha pintada, tiarazinha no cabelo" e que possui relacionamentos com homens. Afirmou que Antiel "gosta de ser chamada de Dorinha" e que na cidade é tratada no feminino ("a Dorinha", "a Petra"). Declarou ter visto Antiel na rua com adesivos próprios, participando de "arrastões" e postando em redes sociais. Revelou que Antiel demonstrou frustração com o baixo resultado eleitoral.

Raimundo Mariano de Souza Júnior: descreveu Antiel como pessoa que "expõe abertamente [que] é homossexual", com "modo de se vestir, de se portar" e "movimento corporal afeminado". Confirmou uso de maquiagem e esmalte. Afirmou ter visto Antiel dialogando com eleitores em feiras livres.

Pedro Renê Minervino Siqueira de Moraes: informante que se autodeclara transgênero e considera Antiel uma "inspiração". Descreveu detalhadamente que Antiel possui "atitudes femininas", usa "shortinhos, sempre maquiada". Explicou as dificuldades de expressão de gênero em cidades pequenas devido ao preconceito. Destacou que Antiel é "Secretária do Movimento da Diversidade e LGBT" do PSB local, com participação ativa em conferências e reuniões sobre direitos LGBT. Apresentou registros digitais (ID

125271292) com fotos e áudios de eventos, comícios, arrastões e propaganda em rádio local.

José Nildo Ferreira Gonçalves: confirmou que Antiel distribuía materiais de campanha ("papelzinho dele") e esteve presente em eventos comunitários, inclusive em festividades religiosas. Relatou que Antiel é "muito conhecido" e "muito popular na cidade", e que demonstrou tristeza com o resultado eleitoral.

2.2.4. Da análise dos elementos da Súmula 73/TSE

Passo agora à análise dos três requisitos cumulativos estabelecidos na Súmula 73/TSE:

(i) Votação zerada ou inexpressiva:

Antiel Silva de Sá obteve **4 votos** no pleito de 2024. Trata-se, indubitavelmente, de votação inexpressiva, especialmente quando comparada aos demais candidatos do PSB: Djalminha Veras (476 votos), Gustavo Veras (398 votos) e Neto Nunes (356 votos), que obtiveram média de 258,4 votos.

Contudo, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, **não há presunção automática de ficticiiedade com base apenas em resultados eleitorais pífios**. A votação inexpressiva pode decorrer de múltiplos fatores legítimos, como limitações financeiras, preconceito social, dificuldades de penetração eleitoral, ou simplesmente a preferência do eleitorado.

No caso concreto, as testemunhas revelaram elementos que podem explicar a baixa votação sem configurar fraude: (a) o preconceito estrutural contra pessoas transgênero em cidade de pequeno porte; (b) as dificuldades de visibilidade eleitoral enfrentadas por candidaturas minoritárias; (c) a limitada capacidade financeira da campanha.

O primeiro requisito, portanto, está presente, mas **não é suficiente, isoladamente**, para configurar a fraude.

(ii) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

A prestação de contas de Antiel Silva de Sá (ID 124859912 e ID 124860848) demonstra movimentação financeira no valor de **R\$ 710,00** referente a "Publicidade por materiais impressos" (ID 123090825 e ID 123834705), com aquisição de "praguinhas", "adesivos perfurados", "adesivos" e "santinhos coloridos" do fornecedor "A. S. GOMES CAMPOS GOES GRAFICA ME".

Embora se trate de valor modesto, **há comprovação de despesa eleitoral e produção de material de campanha**. Esse fato, por si só, **descaracteriza o segundo requisito da Súmula 73/TSE**, que exige prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.

A existência de gastos, ainda que em montante reduzido, indica que houve investimento na campanha, afastando a tese de candidatura meramente formal.

(iii) Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura:

Este é o ponto crucial da controvérsia.

A investigante sustenta que Antiel não realizou qualquer ato de campanha, não distribuiu materiais, não pediu votos e não participou de eventos eleitorais.

Contudo, a prova produzida na instrução processual contradiz essa alegação:

Produção de material gráfico: conforme prestação de contas, houve aquisição de santinhos, adesivos e outros materiais.

Presença em eventos: as testemunhas Maria Alany, Raimundo e José Nildo confirmaram a participação de Antiel em "arrastões", feiras livres e eventos comunitários.

Propaganda em rádio: o informante Pedro Renê apresentou arquivo de áudio identificado como

propaganda eleitoral veiculada em rádio local (ID 125271292).

Postagens em redes sociais: embora esparsas, houve postagens mencionando o número da candidatura (40400) em datas do período eleitoral (16/08, 16/09 e 05/10/2024).

Distribuição de materiais: testemunhas afirmaram ter visto Antiel com adesivos próprios e distribuindo santinhos.

Reação emocional ao resultado: múltiplas testemunhas relataram que Antiel demonstrou frustração e tristeza com a baixa votação, o que é **absolutamente incompatível com candidatura fictícia**, pois quem não tem intenção real de concorrer não nutre expectativas nem se frustra com o resultado.

É certo que a campanha de Antiel foi **modesta e limitada**, sem a intensidade e o investimento observados em outros candidatos. Contudo, isso não configura, por si só, candidatura fictícia. Há candidaturas legítimas que, por diversas razões (falta de recursos, dificuldades pessoais, preconceito social, estratégias equivocadas), não alcançam visibilidade ou resultado expressivo.

O que a Súmula 73/TSE exige é a **ausência total de atos de campanha**, e não simplesmente campanha de baixa intensidade. No caso concreto, há **atos mínimos, porém concretos e comprovados**, de participação na campanha eleitoral.

Assim, o terceiro requisito **não está configurado** no caso concreto.

2.2.5. Do elemento subjetivo: dolo de fraudar a cota de gênero

Além dos três requisitos objetivos da Súmula 73/TSE, é imprescindível a demonstração do **elemento subjetivo**: a intenção deliberada, o dolo específico de fraudar a cota de gênero.

A fraude pressupõe **má-fé, ardil, simulação consciente**. Não basta a mera presença de elementos externos que possam sugerir irregularidade; é necessário provar que a candidata e o partido agiram com o propósito deliberado de burlar a legislação eleitoral.

No caso concreto, diversos elementos probatórios contradizem a existência desse dolo:

Autodeclaração autêntica: a prova testemunhal, especialmente os depoimentos de Pedro Renê, Maria Alany e Raimundo, demonstra que Antiel possui identidade de gênero reconhecida socialmente, com uso de nome social ("Dorinha", "Petrá"), vestimentas, comportamentos e expressões de gênero divergentes do estereótipo masculino tradicional.

Atuação institucional: Antiel ocupa o cargo de Secretária do Movimento da Diversidade e LGBT do PSB local, com participação ativa em conferências e reuniões sobre direitos LGBTQIA+, o que demonstra **engajamento genuíno e anterior à campanha**.

Reação emocional: a frustração e tristeza demonstradas por Antiel diante do resultado eleitoral são incompatíveis com simulação ou fraude.

Contexto social: as testemunhas revelaram o forte preconceito existente em cidades pequenas contra pessoas transgênero, o que explica tanto a limitação da campanha quanto a baixa votação, sem que isso configure ficção ou ardil.

A investigante sustenta que a mudança de identidade de gênero em relação às eleições de 2020 (quando Antiel se candidatou identificando-se como homem) seria indício de fraude. Contudo, essa argumentação ignora que a **identidade de gênero é um processo de autoconhecimento e afirmação que pode se desenvolver ao longo do tempo**. O fato de uma pessoa não ter assumido publicamente sua identidade transgênero em momento anterior não invalida sua autodeclaração posterior, especialmente em contextos sociais hostis e discriminatórios.

Não há, portanto, prova do **dolo específico** de fraudar a cota de gênero.

2.2.6. Da impossibilidade de responsabilização dos demais candidatos eleitos



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-51 em 02/12/2025 16:09:49

Número do documento: 25120215360107000000118075648

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120215360107000000118075648>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/12/2025 15:36:01

Num. 125361005 - Pág. 7

Quanto aos investigados **ARGEMIRO DE MORAIS SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO, DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, DJALMA DA SILVA VERAS FILHO, GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO, LINO OLEGÁRIO DE MORAIS FILHO e JOAQUIM NUNES NETO**, todos candidatos eleitos pelo PSB, é imperioso destacar que **não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre sua participação, ciência ou anuênciam com eventual fraude.**

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a **responsabilização em AIJE exige a individualização da conduta** e a demonstração do nexo causal entre a ação do investigado e o ilícito eleitoral. A mera condição de integrante da mesma chapa não é suficiente para a imputação automática de responsabilidade.

No caso concreto, sequer há prova de fraude quanto à candidatura de Antiel Silva de Sá. Mas mesmo que houvesse, a extensão das sanções aos demais candidatos exigiria demonstração de que conheciam e participaram do suposto esquema fraudulento, o que não ocorreu.

A cassação de diplomas de candidatos legitimamente eleitos, sem prova de envolvimento em ilícito eleitoral, representaria **violação frontal à soberania popular** e aos princípios democráticos.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, **a atuação do PSB ao registrar a candidatura de Antiel Silva de Sá está em consonância com a promoção da diversidade e da inclusão de pessoas transgênero no processo democrático**, respeitando o entendimento firmado pelo TSE sobre as cotas de gênero.

A presente ação revela, mais do que eventual irregularidade eleitoral, as **dificuldades estruturais enfrentadas por pessoas transgênero** para o exercício pleno de seus direitos políticos, especialmente em contextos sociais marcados por preconceito e discriminação.

A Justiça Eleitoral, ao aplicar as normas sobre cota de gênero, deve fazê-lo com **sensibilidade às complexidades da identidade de gênero** e com rigor na exigência probatória para configuração de fraude, sob pena de transformar mecanismo de inclusão em instrumento de exclusão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e nos arts. 485, VI, e 487, I, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação a **CLAUDINEIDE DE SOUSA BARBOSA, JAISON FERREIRA DE ANDRADE e ao DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB;**

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação a **ANTIEL SILVA DE SÁ, ARGEMIRO DE MORAIS SILVA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA NETO, DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO, DJALMA DA SILVA VERAS FILHO, GUSTAVO HENRIQUE VERAS CASTELO BRANCO, LINO OLEGÁRIO DE MORAIS FILHO e JOAQUIM NUNES NETO**, reconhecendo a regularidade da candidatura de Antiel Silva de Sá e afastando a configuração de fraude à cota de gênero.

Sem condenação em custas, em razão da natureza da ação.

Sentença sujeita a recurso no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-51 em 02/12/2025 16:09:49

Número do documento: 25120215360107000000118075648

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120215360107000000118075648>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/12/2025 15:36:01

Tabira/PE, 2 de dezembro de 2025.

Juiz Eleitoral da 50^a Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 089.***.***-51 em 02/12/2025 16:09:49

Número do documento: 25120215360107000000118075648

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120215360107000000118075648>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 02/12/2025 15:36:01